

Marca controvertida: Marca figurativa comunitária com o elemento nominativo «Choco love» — Pedido de registo de marca comunitária n.º 11 496 916

Tramitação no IHMI: Processo de oposição

Decisão impugnada: Decisão da Primeira Câmara de Recurso do IHMI de 26 de março de 2015 no processo R 1369/2014-1

Pedidos

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal Geral se digne:

- dar provimento ao recurso, alterar a decisão impugnada, diferindo a oposição, e indeferir o pedido de registo da marca comunitária «Choco love»; ou, a título subsidiário:
- anular a decisão impugnada e remeter o processo ao IHMI para reapreciação;
- condenar o IHMI nas despesas.

Fundamento invocado

- Violação do artigo 8.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento n.º 207/2009.

Recurso interposto em 2 de junho de 2015 — República Helénica/Comissão

(Processo T-327/15)

(2015/C 279/52)

Língua do processo: grego

Partes

Recorrente: República Helénica (representantes: G. Kanellopoulos, O. Tsirkinidou e A.E. Vasilopoulou)

Recorrida: Comissão Europeia

Pedidos

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal Geral se digne:

- Anular a Decisão de Execução da Comissão, de 25 de março de 2015 «relativa à aplicação de uma correção financeira no âmbito do FEOGA, secção Orientação do Programa Operacional CCI 2000GR061PO021 (Grécia — Objetivo 1 — Reconstrução Rural)», no montante de 72 105 592,41 euros, notificada com o número C(2015) 1936 final.

Fundamentos e principais argumentos

A recorrente invoca quatro fundamentos de recurso.

1. Com o primeiro fundamento, alega que a decisão impugnada é desprovida de fundamento jurídico, dado que o artigo 39.º do Regulamento (CE) n.º 1260/1999 ⁽¹⁾, com base no qual foi adotada, foi revogado na parte respeitante ao FEOGA, secção Orientação (primeira parte do primeiro fundamento) e que, em qualquer caso, não estão reunidos *ab initio* os requisitos legais de aplicação do artigo 39.º do Regulamento (CE) n.º 1260/1999 (segunda parte do primeiro fundamento).

2. Com o segundo fundamento, alega, a título subsidiário relativamente ao primeiro fundamento, que a adoção da decisão impugnada violou os limites temporais da competência da Comissão (primeira parte do segundo fundamento), ou que a referida adoção foi extemporânea e violou os requisitos substanciais do procedimento, do direito ao contraditório e dos direitos da defesa da República Helénica (segunda parte do segundo fundamento).
3. Com o terceiro fundamento, alega que a decisão impugnada é contrária aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima do Estado-Membro.
4. Com o quarto fundamento, alega que a decisão impugnada viola o princípio *ne bis in idem*, dado que impôs uma correção múltipla e, que, em qualquer caso, a correção financeira imposta é absolutamente desproporcionada e deve ser anulada.

(¹) Regulamento (CE) n.º 1260/1999 do Conselho, de 21 de junho de 1999, que estabelece disposições gerais sobre os Fundos estruturais (JO L 161, p. 1).

Recurso interposto em 24 de junho de 2015 por Geoffrey Alsteens do acórdão do Tribunal da Função Pública de 21 de abril de 2015 no processo F-87/12 RENV, Alsteens/Comissão

(Processo T-328/15 P)

(2015/C 279/53)

Língua do processo: francês

Partes

Recorrente: Geoffrey Alsteens (Marcinelle, Bélgica) (representantes: S. Orlandi e T. Martin, advogados)

Outra parte no processo: Comissão Europeia

Pedidos

O recorrente conclui pedindo que o Tribunal Geral se digne:

- anular o acórdão do Tribunal da Função Pública no processo F-87/12 RENV, Alsteens/Comissão;
- anular a decisão da Comissão de 18 de novembro de 2011, na parte em que esta limita a duração da prorrogação do contrato de agente temporário do recorrente a 31 de março de 2012;
- condenar a Comissão a pagar, a título provisório, a quantia de um euro a título de indemnização do prejuízo sofrido pelo recorrente, bem como as despesas das quatro instâncias.

Fundamentos e principais argumentos

Em apoio do seu recurso, o recorrente invoca três fundamentos.

1. Primeiro fundamento, relativo à violação do princípio do contraditório e a um erro de direito. O recorrente alega que o Tribunal da Função Pública (a seguir «TFP») (i) considerou erradamente inadmissíveis, tendo em conta a regra da concordância, os fundamentos relativos ao erro manifesto de apreciação e ao princípio da boa administração, apesar de a Comissão não ter em momento algum alegado esse fundamento de inadmissibilidade e de as partes não terem tido a oportunidade de tomar posição sobre essa pretensa inadmissibilidade e (ii) cometeu, em todo o caso, um erro de direito ao decidir que o recorrente não tinha respeitado a regra da concordância.